

ADONILSON FRANCO

ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE

JOICE PELLIZZON DA FONSECA

FRANCISCO CARNEIRO D'ALBUQUERQUE NETO

ANGÉLICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS

AL. SANTOS Nº 1470, 4º ANDAR - CJS. 407/408/409
 JARDINS – SÃO PAULO (SP)
 CEP 01418-100
 PABX: (11) 3266-8592
 Fax: (11) 3266-8592
 e-mail: franco@francoadvogados.com.br

www.francoadvogados.com.br

SETOR TÊXTIL E VESTUÁRIO – ICMS – REDUÇÃO – DECRETO 56019/10 – ALTERAÇÃO DO DECRETO 56066/10 - COMENTÁRIOS

Finalmente o Governo Paulista, após sete anos, ofereceu agora ao setor têxtil e do vestuário um benefício que mais se aproxima do ideal ao substituir a figura do diferimento, que tantas dúvidas causava e tanta complexidade engendrava, pela redução da base de cálculo do imposto, muito mais simples e operacionalmente prática. Vejamos quais as alterações promovidas:

REDAÇÃO ANTERIOR (Decreto 55.652/10)		REDAÇÃO ATUAL (Decreto 56.019/10)		Comentários
Artigo	Regra	Artigo	Regra	
1º	Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 400-C do Regulamento (...):	1º	Fica acrescentado o artigo 52 ao Anexo II do Regulamento (...):	ALTERAÇÃO PROMOVIDA A PARTIR DE 05/08/2010: A redação original foi acrescida do texto destacado em amarelo. Assim, a partir de agora não mais é aplicável a redução da base de cálculo nas saídas promovidas pelo comércio para o consumidor final. Para entender melhor o que ocorreu, vide Perguntas e Respostas (INFORMATIVO DINÂMICO Nº 21) nº 41. E, mais abaixo, a íntegra do Decreto 56066 em vigor a partir de 05.08.2010. A) As regras gerais até então aplicáveis foram agora profundamente simplificadas mediante substituição do diferimento do ICMS pela redução de sua base de cálculo NOTA: a) Enquanto no diferimento o imposto que deixa de ser pago na cadeia (ciclo econômico do produto), dentro do Estado, acaba sendo devido no final do ciclo, ainda dentro do Estado, quando a mercadoria é então posta à disposição do consumidor final ou mesmo quando ocorre sua saída do estabelecimento comercial, no caso de redução de base de cálculo isso não ocorre assim já que durante todo
400-C	O lançamento do imposto incidente na saída dos produtos classificados nos capítulos 50 a 58 e 60 a 63, exceto os produtos das posições 5601 e 6309, todos da (...) NBM/SH, fica diferido, observado o disposto no § 1º, para o momento em que ocorrer:	52 (PRODUTOS TÊXTEIS)	Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna efetuada pelo estabelecimento fabricante, exceto para consumidor final, dos produtos classificados nos capítulos 50 a 58 e 60 a 63, exceto os produtos das posições 5601 e 6309, todos da (...) NBM/SH, de forma que a carga tributária resulte no percentual de:	
	I - sua saída promovida pelo estabelecimento fabricante, com destino:			
	a) a outro Estado;			
	b) ao exterior;			
	c) a consumidor final;			
	II - sua saída promovida por estabelecimento comercial;			
	III - a saída de outros produtos não indicados expressamente neste artigo nos quais tenham sido empregados os produtos abrangidos pelo diferimento.			

				<p>o ciclo econômico perdurará sempre a redução da base de cálculo, exceto quando a mercadoria sai para outro Estado (observar que o texto do art. 52, caput, dispõe: “saída interna”), seja a saída promovida por indústria ou mesmo por comércio</p> <p>b) Outro aspecto digno de nota é que, enquanto o diferimento é considerado por muitos uma opção — o que não é, enfatize-se —, a redução da base de cálculo é obrigatória. No caso da nova legislação, assim como da anterior, a redução da base de cálculo para 12% é padrão e não requer qualquer manifestação expressa do contribuinte. A opção deve ser exercida unicamente quando o contribuinte escolhe a redução para 7% caso em que, por perder direito a crédito do imposto (VIDE NOTA “E”, ADIANTE) e decorrer o direito à manutenção de crédito de uma garantia constitucional, daí porque exigir o fisco a expressa manifestação de opção</p>
	§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se, alternativamente:			B) A nova legislação substituiu o diferimento de 33,33% ou 61,11%, aplicáveis sobre o valor da operação (que equivaliam à base de cálculo de 12% ou 7%, respectivamente), pela redução direta da base de cálculo, para 12% ou para 7%
	1 - na proporção de 33,33% (...) do valor da operação, com manutenção integral do crédito do imposto pelas entradas dos insumos de produção ou da mercadoria, quando permitido;		I - 12% (...), com manutenção integral do crédito do imposto relativo às entradas dos insumos ou das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista neste artigo;	<p>C) Como ocorria na vigência do Dec. 55652/10, também agora, na hipótese de opção pelo contribuinte de alíquota reduzida para 12%, ao invés de 7%, a manutenção do crédito do ICMS continua sendo integral</p> <p>D) No caso de opção, do contribuinte, pela redução da base de cálculo para 12%, prossegue sendo autorizada a manutenção integral do crédito do ICMS pelas entradas: a) dos insumos utilizados no processo de industrialização, ou; b) das mercadorias, no caso de comercialização</p> <p>NOTA:</p> <p>Obviamente continua havendo direito de crédito somente quando a operação ou os insumos ou, ainda, as mercadorias adquiridas tiverem sido tribuadas na fase antecedente e o crédito for regularmente permitido</p>

	2 - na proporção de 61,11% (...) do valor da operação, com o aproveitamento de crédito do imposto limitado ao total dos débitos do estabelecimento no período de apuração.		II - 7% (sete por cento), com manutenção integral do crédito do imposto relativo às entradas dos insumos ou das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista neste artigo.	E) A maior inovação da legislação, agora, é a autorização para manutenção integral do imposto nas mesmas situações mencionadas nas letras "a" e "b" do Comentário "D", supra, quando sua saída ocorra com redução da base de cálculo a 7% NOTA: No caso dessa opção o contribuinte deverá estornar de seus livros fiscais os créditos excedentes aos débitos, agora não mais mensalmente, mas apenas 6 meses após o período em que foi gerado o crédito. O crédito excedente de 6 meses atrás não poderá ser utilizado em razão dessa alternativa limitar o seu aproveitamento exatamente ao montante dos débitos mensais (IMPORTANTE: MAIS SOBRE ISTO, VIDE NOTA "K")
	§ 2º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que o contribuinte:		§ 1º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que:	F) Foram promovidas diversas alterações em relação às condições que autorizam o benefício:
	1 - esteja em situação regular perante o fisco;		1 - o contribuinte esteja em situação regular perante o fisco;	a) A regularidade da situação deixa de ser considerada em relação a um único estabelecimento da empresa, passando a abranger todos os estabelecimentos. Ou seja, se quaisquer deles apresentar situação irregular, mesmo não sendo beneficiário direto da redução da base de cálculo, comprometerá sua obtenção pela empresa
	2 - não possua:		2 - o contribuinte não possua, por qualquer dos seus estabelecimentos:	b) Na nova redação, a existência de débitos declarados e não pagos somente impede a obtenção do benefício se os débitos não tiverem sido pagos a partir do 31º dia da data de seu vencimento
	a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;		a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;	
	b) débitos do imposto declarados e não pagos;		b) débitos do imposto declarados e não pagos a partir do 31º dia da data de vencimento;	
	c) Auto de Infração (...) relativo a crédito indevido do imposto;		c) Auto de Infração (...) relativo a crédito indevido do imposto;	
	d) Autos de Infração (...) cuja somatória dos valores exigidos seja superior a 100.000 (...) UFESPs;		d) Autos de Infração (...) cuja somatória dos valores exigidos seja superior a 100.000 (...) UFESPs;	
	3 - na hipótese de possuir os débitos de que trata o item 2, estes estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, ou ainda, sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido.		3 - na hipótese de o contribuinte possuir os débitos de que trata o item 2, estes estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, ou ainda, sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;	G) A existência de pendências do contribuinte perante o fisco estadual continua sendo impeditiva para seu acesso ao benefício de redução da base de cálculo, porém agora existem outras condições mais flexíveis, as quais não se resumem apenas a pagar o débito imediatamente (VIDE NA SEQUÊNCIA)

			4 - solicite por escrito:	H) Havendo pendências, ao contribuinte é assegurada a manutenção do benefício desde que:
			a) tramitação prioritária em todas as instâncias administrativas do Auto de Infração (...), hipótese em que não se aplica o disposto nas alíneas “c” e “d” do item 2.	a) Ele solicite, por escrito, que o Auto de Infração contra si lavrado e que esteja sendo defendido na instância administração tenha tramitação prioritária em todas as instâncias administrativas
			b) à Procuradoria Geral do Estado ajuizamento imediato da ação de execução fiscal, mediante oferecimento das garantias mencionadas no item 3, tratando-se de AIIM julgado definitivamente na esfera administrativa e inscrito na dívida ativa.	b) Se já tiver sido encerrada a instância administrativa e o débito estiver inscrito na Dívida Ativa, o contribuinte deverá requerer à Procuradoria Geral do Estado, por escrito, que ajuíze imediatamente ação de execução fiscal, devendo ainda, nesse caso, oferecer garantias
			§ 2º - Caso o contribuinte:	I) O exercício da opção pela redução da base de cálculo para 7% produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte àquele em que o contribuinte tenha promovido o registro dessa opção em livro fiscal próprio (RUDFTO – Modelo 6)
	§ 3º - Caso o contribuinte opte pela aplicação do disposto no item 2 do § 1º, tal opção passará a gerar efeito a partir do dia 1º do mês subsequente ao da lavratura de termo de opção no livro RUDFTO.		1 - opte pela aplicação do disposto no inciso II:	NOTA:
			a) a opção deverá ser declarada em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;	Agora fica expressamente definido que a opção pela redução da base de cálculo a 7% tem validade obrigatória por 12 meses contados do 1º dia do mês subsequente ao da lavratura da opção no Livro Modelo 6. E a renúncia também segue a mesma regra e tem validade por 12 meses
			b) não se aplica o disposto no artigo 71 do RICMS:	J) O art. 71 do Regulamento do ICMS dispõe sobre créditos acumulados do imposto. Como o próprio Dec. 56019 prevê que a opção pela redução da base de cálculo a 7% não gera direito a manutenção do crédito, daí porque previu, expressamente, a inaplicabilidade do disposto no art. 71 do RICMS
			c) eventual saldo credor decorrente das operações realizadas no âmbito do benefício deverá ser estornado, seis meses após o período de referência em que foi gerado, até o limite do saldo credor	NOTA: A manutenção integral do crédito continua sendo assegurada, sem qualquer limitação no tempo (6 meses, ou qualquer outro prazo) quando o contribuinte deixar de fazer, expressamente, no seu Livro Modelo 6, a opção pela redução a 7%.
				K) Na hipótese de opção pela redução da base de cálculo a 7%, o saldo credor registrado na escritura fiscal do contribuinte optante, em janeiro, por

			disponível nesta data.	exemplo, deverá ser estornado em julho, até o limite do saldo credor disponível em janeiro NOTA: O saldo credor existente em fevereiro deverá ser estornado em agosto e, assim, sucessivamente
			2 - deixe de observar o disposto no § 1º, a disciplina prevista neste artigo não será aplicável a partir do primeiro dia mês seguinte ao da ocorrência do fato;	L) Caso o contribuinte, após ter iniciado a opção pela redução da base de cálculo a 7% passe à condição de irregular perante o fisco, ou passe, por qualquer de seus estabelecimentos, a possuir débitos fiscais ou, enfim, a enquadrar-se em quaisquer das condições impeditivas para se intitular ao benefício, perde o direito a dar saída com redução da base de cálculo, seja a 7%, seja a 12%, a partir do 1º dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato impeditivo
			3 - regularize sua situação referida no item 2, poderá ser aplicada a disciplina prevista neste artigo a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da regularização.	M) Regularizando sua situação, volta a se intitular ao benefício a partir do 1º dia do mês subsequente à data de sua regularização
	§ 4º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 2011.		§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de março de 2011." (NR).	N) Inalterado o prazo de vigência do benefício (até 31.03.2011)
2º	Fica revogado o artigo 24 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.	2º	Fica revogado o artigo 400-C do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.	O) Com a substituição da redução do valor da operação pela redução da base de cálculo, ficam revogadas as disposições do art. 400-C (diferimento), para serem disciplinadas, doravante, pelo disposto no Anexo II, art. 52 (redução da base de cálculo), agora acrescentado
3º	As entidades representativas do setor beneficiado com o diferimento previsto no artigo 400-C do Regulamento do ICMS deverão apresentar à Secretaria da Fazenda, até 30 de abril de 2010, Termo no qual deverá constar:	3º	As entidades representativas do setor beneficiado com o redução da base de cálculo do imposto prevista no artigo 52 do Anexo II do Regulamento do ICMS deverão apresentar à Secretaria da Fazenda Termo de Compromisso no qual deverá constar:	P) É condição para o exercício do benefício, seja à alíquota de 12% ou de 7%, que a entidade representativa do setor beneficiado apresente à Secretaria da Fazenda um Termo de Compromisso NOTA:
	1 - compromisso de orientação e divulgação a todos os associados que a redução correspondente ao imposto diferido seja repassado integralmente aos preços praticados pelo beneficiário do diferimento, como forma de tornar mais competitivo o produto paulista;		1 - compromisso de orientação e divulgação a todos os associados de que o valor da redução correspondente ao imposto seja repassado integralmente aos preços praticados pelo beneficiário da redução da base de cálculo do imposto;	Até agora a apresentação desse Termo de Compromisso era exigida uma única vez (30.04.2010). E já foi apresentado. A nova redação prevê como data para sua apresentação, 30.04.2010 (VDE NOTA "V") o que sugere que deverá ser novamente apresentado com a devida adequação ao novo benefício, mediante substituição dos dispositivos legais que

			instruíram aquele anterior e, ainda, da figura do diferimento por substituição tributária Q) Nesse Termo de Compromisso o ente representativo prossegue devendo se comprometer a orientar e divulgar a todos os associados que o benefício deverá ser repassada integralmente aos preços visando tornar os preços dos produtos mais competitivos no mercado paulista NOTA: O objetivo, nesse caso, é estimular a industrialização e comercialização do ciclo econômico completo de produtos produzidos neste Estado, uma vez que o setor vem há anos reclamando da ameaça representada pelos produtos provenientes do exterior, e também de outros Estados que, por oferecerem incentivos muito atraentes, induzem a transferência de parques fabris para outros Estados ou, pior ainda, importação do exterior
II - as projeções de investimentos e de geração de empregos do setor, com os benefícios previstos no § 3º do artigo 1º.		II - as projeções de investimentos e de geração de empregos do setor, com os benefícios previstos no artigo 52 do Anexo II do Regulamento do ICMS.	R) O ente representativo deverá firmar com a Fazenda Paulista compromisso relativo a projeções de investimento do setor que representa, bem como relacionado à geração de empregos, tudo com lastro nos benefícios obtidos com a redução do ICMS
§ 1º - A aplicação do diferimento poderá ser suspensa.		§ 1º - A aplicação do benefício poderá ser suspensa:	S) Como se vê, o benefício não é garantido pelo Estado, embora concedido sob condição de contrapartida do setor beneficiado T) O benefício pode ser suspenso na hipótese do Termo de Compromisso não ser apresentado, e com o comprometimento atrás comentado (Comentários "P" a "S")
1 - mediante publicação de ato pela Secretaria da Fazenda, na hipótese do Termo previsto no caput deste artigo não ser apresentado conforme estabelecido neste artigo:		1 - mediante publicação de ato pela Secretaria da Fazenda, na hipótese do mencionado Termo não ser apresentado conforme estabelecido neste artigo;	
2 - na hipótese de a Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, com base na avaliação semestral de desempenho do setor beneficiado, recomendar a sua suspensão.		2 - na hipótese de a Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, com base na avaliação semestral de desempenho do setor beneficiado, recomendar a sua suspensão.	U) Também poderá ser suspenso no caso do órgão de fomento paulista assim o recomendar tendo em conta a avaliação semestral de desempenho do setor, apurado num confronto entre o que foi comprometido (VIDE NOTA "R", SUPRA) e o que for efetivamente concretizado em termos de investimento e geração de empregos

	§ 2º - A prorrogação do prazo de vigência do diferimento referido neste artigo fica condicionada à prévia apresentação de novo Termo de Compromisso pelas entidades representativas do setor.		§ 2º - A prorrogação do prazo de vigência do benefício referido neste artigo fica condicionada à prévia apresentação de novo Termo de Compromisso pelas entidades representativas do setor.	V) Tendo em conta que o benefício vige até 31.03.2011 (VIDE NOTA "N", SUPRA), sua prorrogação dependerá de prévia apresentação de novo Termo de Compromisso pela entidade representativa do setor
			§ 3º- Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado apresentado o Termo que tenha sido regularmente entregue em atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto 55.652/10.	
4º	Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.	4º	Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.	X) As novas regras entraram em vigor a partir da publicação do Dec. 56019 no Diário Oficial (17.07.2010)

TEXTO DA NOVA LEGISLAÇÃO DO ICMS PARA O SETOR DO TÊXTIL/VESTUÁRIO(DEC. 56019 DE 17.07.2010)

DECRETO Nº 56.019, DE 16 DE JULHO DE 2010

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 84-B e 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 52 ao Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Artigo 52 (PRODUTOS TÊXTEIS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna dos produtos classificados nos capítulos 50 a 58 e 60 a 63, exceto os produtos das posições 5601 e 6309, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH, de forma que a carga tributária resulte no percentual de:

I - 12% (doze por cento), com manutenção integral do crédito do imposto relativo às entradas dos insumos ou das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista neste artigo;

II - 7% (sete por cento), com manutenção integral do crédito do imposto relativo às entradas dos insumos ou das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista neste artigo.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que:

1 - o contribuinte esteja em situação regular perante o fisco;

2 - o contribuinte não possua, por qualquer dos seus estabelecimentos:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) débitos do imposto declarados e não pagos a partir do 31º dia da data de vencimento;

c) Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM relativo a crédito indevido do imposto;

d) Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIMs cuja somatória dos valores exigidos seja superior a 100.000 (cem mil) UFESPs;

3 - na hipótese de o contribuinte possuir os débitos de que trata o item 2, estes estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, ou ainda, sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;

4 - solicite por escrito:

a) tramitação prioritária em todas as instâncias administrativas do Auto de Infração de Imposição de Multa - AIIM, hipótese em que não se aplica o disposto nas alíneas “c” e “d” do item 2.

b) à Procuradoria Geral do Estado ajuizamento imediato da ação de execução fiscal, mediante oferecimento das garantias mencionadas no item 3, tratando-se de AIIM julgado definitivamente na esfera administrativa e inscrito na dívida ativa.

§ 2º - Caso o contribuinte:

1 - opte pela aplicação do disposto no inciso II:

a) a opção deverá ser declarada em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

b) não se aplica o disposto no artigo 71 do RICMS:

c) eventual saldo credor decorrente das operações realizadas no âmbito do benefício deverá ser estornado, seis meses após o período de referência em que foi gerado, até o limite do saldo credor disponível nesta data.

2 - deixe de observar o disposto no § 1º, a disciplina prevista neste artigo não será aplicável a partir do primeiro dia mês seguinte ao da ocorrência do fato;

3 - regularize sua situação referida no item 2, poderá ser aplicada a disciplina prevista neste artigo a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da regularização.

§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de março de 2011." (NR).

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 400-C do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 3º - As entidades representativas do setor beneficiado com o redução da base de cálculo do imposto prevista no artigo 52 do Anexo II do Regulamento do ICMS deverão apresentar à Secretaria da Fazenda Termo de Compromisso no qual deverá constar:

I - compromisso de orientação e divulgação a todos os associados de que o valor da redução correspondente ao imposto seja repassado integralmente aos preços praticados pelo beneficiário da redução da base de cálculo do imposto;

II - as projeções de investimentos e de geração de empregos do setor, com os benefícios previstos no artigo 52 do Anexo II do Regulamento do ICMS.

§ 1º - A aplicação do benefício poderá ser suspensa:

1 - mediante publicação de ato pela Secretaria da Fazenda, na hipótese do mencionado Termo não ser apresentado conforme estabelecido neste artigo;

2 - na hipótese de a Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, com base na avaliação semestral de desempenho do setor beneficiado, recomendar a sua suspensão.

§ 2º - A prorrogação do prazo de vigência do benefício referido neste artigo fica condicionada à prévia apresentação de novo Termo de Compromisso pelas entidades representativas do setor.

§ 3º- Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado apresentado o Termo que tenha sido regularmente entregue em atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto 55.652/10.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário de Desenvolvimento

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente

da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 2010.

TEXTO DA NOVA LEGISLAÇÃO DO ICMS PARA O SETOR DO TÊXTIL/VESTUÁRIO(DEC. 56066 DE 05.08.2010)

Decreto do Estado de São Paulo nº 56.066 de 04.08.2010

DOE-SP: 05.08.2010

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 84-B e 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o "caput" do artigo 52, mantidos seus incisos, do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 52. (PRODUTOS TÊXTEIS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna efetuada pelo estabelecimento fabricante, exceto para consumidor final, dos produtos classificados nos capítulos 50 a 58 e 60 a 63, exceto os produtos das posições 5601 e 6309, todos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de:" (NR).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de agosto de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Luciano Santos Tavares de Almeida


Secretário de Desenvolvimento

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de agosto de 2010.

São Paulo, 5 de agosto de 2010.


Franco Advogados Associados
OAB-SP 87066